

LEI 115/2010

“ESTABELECE O PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE SANTIAGO INSTITUI O RESPECTIVO QUADRO DE CARGOS E FUNÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTIAGO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 68, III de Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER

que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e é sancionada e promulgada a Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta lei estabelece para os Profissionais da Educação que ingressarem após a publicação da presente Lei, o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município, cria o respectivo quadro de cargos, dispõe sobre o regime de trabalho e plano de pagamento, em consonância com os princípios básicos da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e Resolução nº 02/2009, da Câmara da Educação Básica do Conselho Nacional de Educação.

Art. 2º - O Regime Jurídico dos profissionais da Educação é o mesmo dos demais servidores do município, observadas as disposições específicas desta Lei.

Art. 3º - Para efeitos desta lei, entende-se por:

I – Sistema Municipal de Ensino: o conjunto de Instituições Escolares e de órgãos que realizam atividades educacionais sob a ação normativa do Município e a coordenação da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

II – Membros do Magistério Público Municipal: os profissionais da Educação Básica que exercem funções de docência, ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção e vice-direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de Educação Básica, em suas diversas etapas e modalidades (Educação Infantil, Ensino Fundamental, EJA, Educação Especial) e nos demais órgãos integrantes do Sistema Municipal de Ensino.

TÍTULO II
DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Art. 4º - A Carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos:

I – Habilitação profissional: condição essencial que habilite ao exercício do magistério através da comprovação de titulação específica;

II – Valorização profissional: condições de trabalho compatíveis com a dignidade da profissão e com o aperfeiçoamento profissional continuado;

III – Piso salarial profissional definido pela presente Lei;

IV - Progressão funcional na carreira através da mudança de nível de habilitação e de classe com promoções periódicas.

V – Eficiência: habilidade técnica e relações humanas que evidenciam a tendência pedagógica, a adequação metodológica e a capacidade de empatia para o exercício das atribuições do cargo.

VI - Período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga horária de trabalho.

CAPÍTULO II
DO ENSINO

Art. 5º - O município incumbir-se-á de oferecer a Educação Básica nos níveis da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

CAPÍTULO III
DA ESTRUTURA DA CARREIRA
Seção I – Disposições Gerais

Art. 6º - A carreira do Magistério Público Municipal é constituída pelo conjunto de cargos de professor, estruturada em 06 (seis) classes, dispostas gradualmente, com acesso sucessivo de classe a classe, cada uma compreendendo 02 (dois) níveis de habilitação, estabelecidos de acordo com a titulação pessoal do profissional da educação.

Parágrafo Único – Para fins desta Lei, considera-se:

I – Magistério Público Municipal: O conjunto de professores que ocupando cargo nas unidades escolares e nos demais órgãos que compõe a estrutura da Secretaria Municipal de Educação e Cultura desempenham atividades docentes ou as de suporte pedagógico à docência, com vistas a alcançar os objetivos da Educação.

II – Cargo: é o lugar na organização do serviço público correspondente a um conjunto de atribuições com remuneração específica pelo poder público, denominação própria, número certo, nos termos da presente Lei.

III - Professor: o profissional da educação com habilitação específica para o exercício das funções de docência nas classes de Educação Infantil, Ensino Fundamental, Educação Especial e Educação de Jovens e Adultos e outras funções de magistério.

Art. 7º - A carreira do Magistério Público Municipal abrange o Ensino Fundamental e a Educação Infantil.

Seção II – Das Classes

Art. 8º - As classes constituem a linha de promoção dos profissionais da Educação Básica.

§ 1º - As classes são designadas pelas letras A, B, C, D, E e F sendo essa última e final da carreira.

§ 2º - Todo cargo situa-se inicialmente, na classe A e a ela retorna quando vago.

Seção III – Dos Níveis

Art. 9º – Os níveis correspondem às titulações e habilitações dos profissionais da Educação Básica, independente da área de atuação.

Art. 10 – Os níveis serão designados em relação aos profissionais da Educação Básica pelos algarismos 1 e 2 e serão conferidos de acordo com os critérios determinados por esta Lei, levando em consideração a habilitação comprovada pelo servidor:

I – Nível 1: Formação em nível superior em Curso de Graduação em Licenciatura Plena, com habilitação específica;

II – Nível 2: Formação em nível superior seguido de Pós Graduação, em curso de Especialização e Aperfeiçoamento Lato Sensu, com duração mínima de 360 horas, na área da educação;

§ 1º - A mudança de nível vigorará a contar do início de cada semestre seguinte a que o profissional da educação requerer e apresentar o certificado da nova titulação;

§ 2º - Não serão aceitos atestados e/ou comprovantes de habilitação temporários;

§ 3º - O nível é pessoal, de acordo com a habilitação específica do profissional da educação, que o conservará na promoção à classe superior.

§ 4º - O professor a partir da nomeação, de acordo com o nível de concurso, somente fará jus a mudança do nível 1(um) para o nível 2(dois) com 03(três) anos de interstício.

§ 5º - O professor após implementar os requisitos para aposentadoria, previsto na Lei Municipal do Fundo de Aposentadoria e Pensão do Servidor, em vigência, não terá mais direito a alteração de nível.

Art. 11 – A mudança de nível importará numa retribuição pecuniária de um nível para outro, conforme inciso abaixo:

I – Do nível 1 para o 2, coeficiente 10%.

Seção IV – Da promoção

Art. 12 - Promoção é a passagem do titular de cargo de professor de uma classe para outra imediatamente superior.

§ 1º - A mudança da classe para os profissionais que ingressarão mediante concurso público na carreira do magistério, importará numa retribuição pecuniária de 5% sobre o vencimento básico de cada nível;

§ 2º - A promoção decorrerá de avaliação que considerará o merecimento e o tempo de serviço;

§ 3º - A promoção dos integrantes da classe que tenham cumprido o interstício de efetivo exercício.

Art. 13 - A promoção, obedecerá aos seguintes critérios de tempo e merecimento.

I – para a classe A – ingresso automático;

II – para a classe B:

- a) 05(cinco) anos de interstício na classe A;*
- b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação;*
- c) avaliação periódica de desempenho.*

III – para a classe C:

- a) 05(cinco) anos de interstício na classe B;*
- b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação;*
- c) avaliação periódica de desempenho .*

IV – para a classe D:

- a) 05(cinco) anos de interstício na classe C;*
- b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação;*
- c) avaliação periódica de desempenho .*

V – para a classe E:

- a) 05(cinco) anos de interstício na classe D;*
- b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação;*
- c) avaliação periódica de desempenho .*

VI – para a classe F:

- a) 05(cinco) anos de interstício na classe D;*

- b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação;
- c) avaliação periódica de desempenho.

§ 1º - Serão considerados como cursos de atualização e aperfeiçoamento na área da Educação todos os cursos, encontros, congressos, seminários e similares, fornecidos por instituições reconhecidas, cujos certificados apresentem conteúdo programático, carga horária, frequência mínima de 75% , exceto os não presenciais;

§ 2º - A totalização de títulos de atualização e aperfeiçoamento deverá ser de no mínimo 70% presencial;

§ 3º - A formação continuada será oferecida pela SMEC, conforme programas estabelecidos. Os professores que não participarem dos mesmos, poderão participar de outros cursos, desde que não interfira no regime de trabalho;

§ 4º - A avaliação periódica por merecimento dar-se-á nos termos de lei específica, envolvendo conhecimento, experiência e iniciativa;

§ 5º - Os membros do Magistério Público Municipal que exercem atividades de suporte pedagógico à docência, ou ocupam cargos ou funções nos órgãos integrantes do Sistema Municipal de Ensino tem direito à promoção de classe observando os mesmos critérios de promoção daqueles que exercem as atividades nas unidades escolares;

§ 6º - O professor após implementar os requisitos para aposentadoria, previsto na Lei do Fundo de Aposentadoria e Pensão do Servidor, em vigência, não terá mais direito a promoção de classe.

Art. 14 – A avaliação periódica do desempenho do professor, através das atividades de ensino e ou atividades de suporte pedagógico, será realizada anualmente e ao final de cada interstício de 5 (cinco) anos será exigida a totalização da pontuação da participação em cursos de atualização e aperfeiçoamento profissional.

Parágrafo Único – A avaliação que trata o presente artigo deverá totalizar no mínimo 70% de aproveitamento (anexo I e II) e 250(duzentos e cinquenta)horas (anexo III).

Art. 15 - Fica prejudicada a avaliação por merecimento, acarretando a interrupção da contagem de tempo de exercício para fins de promoção, durante o interstício, sempre que o profissional da Educação:

- I** – somar duas penalidades de advertência;
- II** – sofrer pena de suspensão disciplinar, mesmo que convertida em multa;
- III** – completar três faltas injustificadas ao serviço;
- IV** – somar 10 (dez) atrasos de comparecimento ao serviço e/ou saídas antes do horário marcado para o término da jornada;
- V** – alcançar pontuação inferior 70% de aproveitamento nas planilhas I e II;
- VI** – gozar de licença interesse, salvo o previsto no §5º do artigo 1º da Lei Municipal 076/2003.

Parágrafo Único: Sempre que ocorrer quaisquer das hipóteses de interrupção previstas neste artigo, iniciar-se-á nova contagem para fins de tempo exigido para promoção.

Art. 16 - Acarreta a suspensão da contagem de tempo para fins de promoção:

I – as licenças e afastamentos sem direito à remuneração;

II – as licenças para tratamento de saúde no que excederem a 180 (cento e oitenta) dias no período do interstício, de laudo médico e atestado mesmo que em prorrogação, exceto as decorrentes de acidentes em serviço;

III – os afastamentos para exercício de atividades não relacionadas com o magistério;

IV – a licença para tratamento de saúde de pessoa da família, no que exceder a 90 (noventa) dias;

V – mais de 10(dez) faltas justificadas, contínuas ou intercaladas, por motivos de força maior, justificadas para a chefia do local de trabalho através do preenchimento do formulário próprio de avaliação;

VI – Alcançar pontuação inferior a 250 pontos na planilha III.

Parágrafo Único – Sempre que ocorrer qualquer das hipóteses de suspensão previstas neste artigo o professor reiniciará a contagem devendo cumprir o tempo que falta.

Art. 17- A vantagem pecuniária da promoção terá vigência no mês de julho de cada ano, desde que atendidos os critérios do artigo 14, e tiver publicada a respectiva promoção.

Seção V – Das Comissões do Plano

Art. 18 – É instituída a Comissão de Gestão do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal com a finalidade de orientar sua operacionalização:

§ 1º - A Comissão de Gestão será presidida pelo Secretário Municipal de Educação e Cultura, e integrada por representantes da Secretaria Municipal de Educação e Cultura e, paritariamente, de Entidade representativa do Magistério Público Municipal que serão designados pelo Executivo Municipal através de ato legal.

§ 2º - Compete a Comissão de Gestão do Plano:

I – Aplicar as normas, critérios e procedimentos que regem a concessão da promoção do magistério, informando os professores sobre os processos de promoção em todos os seus aspectos;

II – Fazer o registro sistemático e objetivo da atuação do professor avaliado, fornecendo a pontuação anual das planilhas;

III – A comissão, após análise e parecer, deve encaminhar a Secretaria Municipal da Administração, documentos que comprovem o preenchimento de todos os requisitos para a promoção por classe ou alteração de nível, para que sejam

efetivados através de portaria expedida pela autoridade competente.

Art. 19 – *É instituída a Comissão de Avaliação de desempenho para promoção dos profissionais da educação que será regulamentada por legislação específica.*

CAPÍTULO IV DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art 20 – *Qualificação profissional é o conjunto de procedimentos que visam proporcionar a atualização, capacitação e valorização dos profissionais da educação para a melhoria do ensino.*

§ 1º - *O aperfeiçoamento de que trata este artigo, será desenvolvido e oportunizado através de cursos, encontros, fóruns, capacitações, treinamentos, jornadas, oficinas, congressos, seminários, simpósios, palestras;*

§ 2º - *A licença remunerada para qualificação profissional, para participar de atualização em eventos educacionais, sendo no município ou fora do mesmo será concedida ao professor habilitado mediante requerimento à chefia imediata que encaminhará à Secretaria Municipal de Educação e Cultura;*

§ 3º - *A licença remunerada para o aperfeiçoamento profissional, quando se tratar de cursos em nível de formação superior – Pós-graduação, na área da Educação, será concedida ao professor habilitado mediante requerimento à chefia imediata que encaminhará ao Poder Executivo.*

CAPITULO V DO RECRUTAMENTO E DA SELEÇÃO

Art. 21 – *O recrutamento para os cargos de professor será realizado para a Educação Infantil e Ensino Fundamental, e far-se-á para a classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, de acordo com as respectivas habilitações e observadas as normas gerais constantes do Regime Jurídico dos Servidores Municipais.*

Art. 22– *Os concursos públicos para o provimento do cargo de professor serão realizados segundo as áreas e os níveis de ensino da educação básica e habilitações seguintes:*

I – *Área 1, corresponde a Educação Infantil e aos Anos Iniciais do Ensino Fundamental com exigência mínima de formação em curso de licenciatura plena em pedagogia;*

II – *Área 2, corresponde aos Anos Finais do Ensino Fundamental com exigência mínima de licenciatura plena na área específica.*

Art. 23 – *É facultada à administração, diante da real necessidade do ensino, proceder a mudança de área de atuação do professor, de forma excepcional e temporária e devidamente motivada.*

§ 1º - *A mudança de área de atuação dar-se-á de forma*

eventual e precária até quando houver candidato aprovado em concurso público para a respectiva área de atuação de ensino.

§ 2º - Havendo mais de um candidato habilitado para a mesma vaga, terá preferência na mudança de área de atuação o professor que tiver, sucessivamente:

I – maior tempo de exercício no Magistério Público Municipal;

II – maior tempo de exercício no Magistério Público Geral.

Seção I – Da designação

Art 24 – O provimento no cargo do Magistério Público Municipal, dar-se-á sempre em escola municipal localizada na zona urbana ou rural do município.

§ 1º - a Mantenedora tem autonomia para remoção de Membro do Magistério Público Municipal, em caso de necessidade, sem detrimento para a escola de origem;

§ 2º - em caso de necessidade de alteração de designação de professor com docência, permanecerá na escola de lotação, com prioridades aquele que atender os seguintes critérios:

I - área de concurso, independente do tempo;

II - habilitação de acordo com a necessidade a ser suprida;

III - maior tempo de serviço na escola, sem interrupção;

IV - maior tempo de serviço no município, sem interrupção;

V - sorteio.

TÍTULO III

DA JORNADA DE TRABALHO

Seção I – Do Regime de Trabalho

Art 25 – O regime normal de trabalho do membro do Magistério Público Municipal, com atuação na Educação Infantil e Ensino Fundamental é de vinte horas semanais.

§ 1º - vinte por cento (20%) dessa carga horária fica reservada para horas atividades, cumpridas preferencialmente na escola e sempre que a necessidade assim exigir, reservadas para estudos, planejamento e avaliação do trabalho didático, reuniões pedagógicas, aperfeiçoamento contínuo e colaboração com a administração da escola;

§ 2º - a jornada de vinte (20) horas semanais do membro do Magistério Público Municipal, em função docente inclui dezesseis (16) horas e quatro (4) horas de atividades, sendo, no mínimo, duas horas destinadas a reuniões pedagógicas;

§ 3º - Para os efeitos deste artigo, a duração da hora-trabalho corresponderá a 60 (sessenta) minutos;

§ 4º – O regime de trabalho deverá ser cumprido e completado onde for necessário, inclusive em mais de um estabelecimento de ensino,

conforme a necessidade da Rede Municipal de Ensino.

Art. 26 - O titular do cargo de professor poderá exercer, além da docência, outras funções de magistério, atendidos os seguintes requisitos:

I – formação em Licenciatura Plena para o exercício da função de Suporte Pedagógico;

II - formação em Licenciatura Plena, para o exercício em Direção e Vice-direção de escola de Educação Infantil e de Ensino Fundamental;

III - experiência de, no mínimo, 3 (três) anos de docência;

IV - professor pertencente ao quadro de carreira do Magistério Público Municipal.

Seção II – Da Convocação em Regime Suplementar:

Art. 27 - O professor poderá ser convocado para trabalhar em regime suplementar até o máximo de vinte horas semanais:

I – a convocação implicará no cumprimento de outro horário normal ou de atividades de suporte pedagógico;

II – a convocação só terá lugar após autorização favorável do Poder Executivo, em pedido fundamentado pelo responsável pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura no qual fique demonstrada a necessidade da medida;

III – o professor perceberá durante o tempo que durar a convocação uma retribuição pecuniária relativa a jornada de trabalho correspondente ao nível e a classe a que pertencer;

IV – o professor convocado para substituição temporária em função docente, terá garantida a proporção de horas em docência e de horas atividade;

V – a convocação a que se refere o caput do artigo, cessará por ato expresso do Chefe do Poder Executivo, por solicitação da Secretaria Municipal de Educação e Cultura ou a pedido do interessado e quando comprovada concomitância de horário.

TÍTULO IV DAS FÉRIAS

Art. 28 – O período de férias anuais do professor será:

I – quando em função docente, de quarenta e cinco (45) dias e perceberá a gratificação de 1/3 constitucional, correspondente ao período;

II – nas demais funções, de trinta (30) dias, independente do ano letivo, em período definido pela chefia imediata.

Parágrafo Único – As férias do titular do cargo de professor em função docente, nas unidades escolares, serão concedidas entre um ano letivo e outro, de acordo com o calendário escolar, de forma a atender as necessidades didáticas e administrativas.

TÍTULO V DO PLANO DE PAGAMENTO

Seção I – Da Remuneração

Art. 29 - A remuneração dos profissionais de educação corresponde ao vencimento relativo à classe e ao nível de habilitação em que se encontram, acrescida das vantagens pecuniárias, de acordo ao parágrafo único do artigo 35 e o artigo 34 da presente Lei.

Parágrafo Único - Considera-se vencimento básico da carreira, o fixado para a classe inicial, no nível mínimo de habilitação.

Seção II– Das Vantagens

Art. 30 – Além do vencimento, o membro do Magistério Público Municipal poderá fazer jus a Adicional e Gratificações de Magistério:

§ 1º - O Membro do Magistério Público Municipal terá automaticamente a cada cinco (05) anos, a contar da data de ingresso no magistério, um adicional de 05% (cinco por cento), incidente sobre o vencimento básico do nível e da classe a que pertencer.

§ 2º - O membro do Magistério Público Municipal poderá ser designado para exercer outras funções de magistério:

- Pelo Exercício de Direção de Unidade Escolar;*
- Pelo Exercício de Vice-Direção de Unidade Escolar;*
- Pelo Exercício em Escola de Dificil Acesso;*
- Pelo Exercício de Direção de Projeto Educacional contínuo.*

Art. 31 – As gratificações dos profissionais da Educação serão de acordo ao que determinam o artigo 34 da presente Lei.

Seção III – Cedência

Art. 32 - Cedência é o ato através do qual o titular de cargo de professor estável é posto à disposição de entidade ou órgão não integrante do Sistema Municipal de Ensino.

§ 1º - A cedência para outras funções fora do Sistema Municipal de Ensino só será admitida sem ônus para o sistema de origem do integrante da carreira do Magistério Público Municipal, e será concedida pelo prazo máximo de 1(um) ano renovável anualmente segundo a necessidade e possibilidade das partes.

§ 2º - A cedência poderá dar-se com ônus para o Sistema Municipal de Ensino nos seguintes casos:

- I – Para exercer chefia de Função Sindical;*
- II – Quando se tratar de Instituição Privada, sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em Educação Especial;*
- III – Quando a Entidade ou Órgão compensar o Sistema Municipal de Ensino com Serviço Educacional de valor equivalente ao custo anual do cedido.*

§ 3º - A cedência para o exercício de atividade estranha ao magistério interrompe o interstício para promoção.

TÍTULO VI DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Art. 33 - Fica criado o novo quadro do Magistério Público Municipal que é constituído de 22 (vinte e dois) cargos de professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental com Regime de Trabalho de 20 horas semanais.

Art. 34 - São criadas as seguintes gratificações específicas do magistério:

Denominação	Descrição	Percentual de Incidência
<i>Direção e Vice-Direção de Unidades Escolares</i>	- <i>Direção Classe “A” – até 75 alunos;</i>	- <i>40% do vencimento básico do nível e da classe a que pertencer o membro do magistério;</i>
	- <i>Direção Classe “B” – entre 76 e 150 alunos;</i>	- <i>50% do vencimento básico do nível e da classe a que pertencer o membro do magistério;</i>
	- <i>Direção Classe “C” – superior a 150 alunos;</i>	- <i>60% do vencimento básico do nível e da classe a que pertencer o membro do magistério;</i>
	- <i>Vice-Direção Classe “C” – superior a 150 alunos;</i>	- <i>30% do vencimento básico do nível e da classe a que pertencer o membro do magistério;</i>
	- <i>Direção de Projeto Educacional contínuo que envolva número superior a 300 alunos;</i>	- <i>60% do vencimento básico do nível e da classe a que pertencer o membro do magistério;</i>
<i>Difícil acesso</i>	<i>O Membro do Magistério Público Municipal, integralmente deste Plano de Carreira, em atividade em escolas municipais localizadas fora do perímetro urbano.</i>	- <i>Até 30km, receberá um percentual de 30% (trinta por cento) incidente sobre o vencimento básico do nível e da classe a que pertencer;</i> - <i>Acima de 30km, receberá um percentual de 40% (quarenta por cento), incidente sobre o vencimento básico do nível e da classe a que pertencer.</i>

§ 1º - As gratificações são privativas do profissional de

educação básica do município com a devida habilitação.

§ 2º - As gratificações serão calculadas sobre o período de 20 (vinte) horas na carga horária.

§ 3º - O profissional da educação básica terá direito a gratificação de difícil acesso somente no período letivo quando no desempenho da função delegada.

TÍTULO VII DO VENCIMENTO

Art. 35 – O valor da Unidade Básica de referência salarial do novo Plano de Carreira do Magistério Municipal será de R\$ 703,48 (setecentos e três reais e quarenta e oito centavos).

Parágrafo Único: Os vencimentos dos cargos efetivos do magistério serão obtidos através da multiplicação dos coeficientes respectivos pelo valor atribuído à Unidade Básica de referência salarial, conforme segue:

NIVEL	A	B	C	D	E	F
1	1,00	1,05	1,10	1,15	1,20	1,25
2	1,10	1,15	1,20	1,25	1,30	1,35

TÍTULO VIII DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

Art. 36- A Lei disporá sobre a contratação por tempo determinado para atender substituição temporária do titular de cargo de professor.

Art. 37- Considera-se como contratação temporária aquela para:

I – substituir professor, legal e temporariamente afastado;

II – suprir a falta de professores no Sistema Municipal de Ensino.

Art. 38 – A contratação a que se refere o Inciso I, do artigo anterior, somente poderá ocorrer quando não for possível a convocação de outro professor para trabalhar em regime suplementar, devendo recair sempre que possível, em professor aprovado em concurso público que se encontre na espera de vaga.

Parágrafo Único: o professor concursado que aceitar contrato nos termos deste artigo, não perderá o direito a futuro aproveitamento em vaga do plano de carreira e nem sofrerá qualquer prejuízo na ordem de classificação.

Art. 39 - A contratação de que trata o artigo 36 observará as seguintes normas:

I – Será sempre em caráter suplementar e a título precário, mediante verificação prévia da falta de professores no Sistema Municipal de Ensino, com habilitação específica para atender às necessidades do ensino;

II – A contratação seguirá a ordem dos aprovados em concurso público, se houver, e será por prazo determinado de até seis meses, permitida a prorrogação por igual período, se verificada a persistência da insuficiência de professores com habilitação de magistério;

III – Somente poderão ser contratados professores a título precário, conforme previsto na legislação federal, que fixa as diretrizes e bases da educação nacional.

Art. 40 - As contratações serão de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado:

I – Jornada de trabalho de acordo com a necessidade do ensino, observando o máximo de 20 horas

II – Vencimento mensal igual ao valor do padrão básico do profissional da educação, conforme o que determinam os coeficientes dos respectivos níveis, de acordo ao estabelecido no artigo 35 da presente Lei;

III – Gratificação natalina e férias proporcionais ao término do contrato;

IV – Gratificação de difícil acesso, quando for o caso, nos termos desta Lei;

V – Inscrição no Regime Geral de Previdência Social.

TÍTULO IX DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 41– O professor na designação de direção de estabelecimento de ensino, com funcionamento em dois turnos deverá ser convocado para mais 20(vinte) horas em sua jornada de trabalho.

Art.42 – Sempre que o estabelecimento de ensino atender mais de 150 (cento e cinquenta) alunos, será designada uma vice-direção.

Art. 43 – Sempre que o estabelecimento de ensino tiver número inferior a 150 (cento e cinquenta) alunos será designada coordenação pedagógica com carga horária de 20h semanais, e quando o número de alunos for superior a 150 (cento e cinquenta) a coordenação pedagógica será de 40h semanais.

Art. 44 – Todo o professor investido no cargo da carreira do magistério mediante concurso público, durante o período de Estágio Probatório, como prevê a legislação, não poderá assumir outras funções de magistério previsto no artigo 26, incisos I e II.

Art. 45 – Faz parte integrante desta Lei os anexos I, II, III e IV.

Art. 46 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 47- As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos consignados no orçamento para o ensino municipal.

Art. 48 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, SANTIAGO, RS, 21 DE DEZEMBRO DE 2010.

Júlio César Viero Ruivo
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se
Em 21 / 12 / 2010

Ademar Geraldo Canterle
Secretário interino de Gestão

Anexo I

**CARGO: PROFESSOR EM ATIVIDADE DE DOCÊNCIA NA
EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL**

ATRIBUIÇÕES:

Síntese de Deveres:

Para integrar o quadro docente da Rede Municipal de Ensino o professor deve conhecer e vivenciar o constante na Proposta Pedagógica da escola para a qual foi designado, a fim de desempenhar suas funções; além de observar e cumprir as atribuições que lhe são conferidas no Regimento Escolar, Plano de Carreira do Magistério Público Municipal e demais documentos legais.

Atribuições:

- Participar dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional, como prática imprescindível para o bom desempenho e eficiência na atuação docente;*
- Participar do processo de planejamento e elaboração da Proposta Pedagógica da escola, Regimento Escolar, Planos de Estudos, Plano de Trabalho e demais documentos pertinentes à educação;*
- Conhecer e cumprir a legislação de ensino;*
- Orientar a aprendizagem dos alunos, atuando como mediador do conhecimento, a fim de oportunizar a formação do cidadão para sua emancipação social;*
- Promover um ambiente de interação saudável com os alunos, zelando pela aprendizagem, pela disciplina em sala de aula e outros espaços educativos e, também, pela cultura da auto-estima;*
- Responder pela ordem na turma para a qual estiver lecionando, e pelo uso do material didático pedagógico, equipamento e mobiliário, zelando pela sua conservação;*
- Organizar as operações inerentes ao processo ensino-aprendizagem;*
- Contribuir para o aprimoramento da qualidade do ensino;*

- *Buscar o conhecimento das novas tecnologias educacionais, aplicando-as na prática docente;*
- *Levantar e interpretar os dados relativos à realidade de sua classe, estabelecendo estratégias para a prática docente;*
- *Estabelecer os mecanismos e aplicar os instrumentos de avaliação da aprendizagem aos alunos, julgando com transparência os resultados apresentados, avaliando, também, a prática pedagógica;*
- *Implementar estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;*
- *Planejar as atividades docentes, mantendo o registro dos conteúdos e atividades desenvolvidas, bem como das observações feitas aos alunos, visando o processo avaliativo, contribuindo, assim, para o bom desempenho da prática pedagógica;*
- *Fornecer ao setor competente as avaliações, a frequência dos alunos, e demais documentos pertinentes à prática docente e/ou à escola, dentro dos prazos fixados pela Mantenedora;*
- *Participar de atividades extraclasse;*
- *Realizar trabalho integrado com a Secretaria Municipal de Educação e Cultura, a equipe diretiva da escola e o apoio pedagógico;*
- *Cumprir os dias letivos, horas/aula estabelecidas e demais atividades programadas, de acordo com as orientações e normas da Mantenedora, e observando a legislação vigente;*
- *Cumprir as orientações e determinações do chefe imediato e da Mantenedora;*
- *Manter informado o chefe imediato de situações adversas, ocorridas em sala de aula e/ou na escola;*
- *Colaborar com as atividades e articulação da escola com as famílias e a comunidade;*
- *Integrar órgãos complementares da escola;*
- *Executar tarefas afins com a educação.*

Condições de Trabalho:

- a) *Carga horária semanal de 20 horas.*
- b) *Concurso público de provas e títulos a ser efetuado por área de especialização*
- c) *Exercer docência na educação infantil e/ou anos iniciais e anos finais do ensino fundamental;*
- d) *Participar da elaboração da proposta pedagógica da Escola;*
- e) *Coordenar a elaboração e a execução da Proposta pedagógica da Escola;*
- f) *Ministrar e assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas aulas estabelecidos;*
- g) *Elaborar e cumprir plano de trabalho segundo a proposta pedagógica da escola;*
- h) *Zelar pela aprendizagem dos alunos;*
- i) *Estabelecer e implementar estratégias e recuperação para os alunos de menor rendimento;*
- j) *Participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;*
- k) *Promover e colaborar com as atividades de articulação da Escola com as famílias e a comunidade;*

- l) Participar da coordenação, no âmbito da escola, das atividades de planejamento, avaliação e desenvolvimento profissional;*
- m) Elaborar, acompanhar e avaliar os planos, programas e projetos voltados para o desenvolvimento da Escola ou do sistema, em relação à aspectos pedagógicos, administrativos, financeiros, de pessoal e de recursos materiais;*
- n) Acompanhar e supervisionar o funcionamento das escolas, zelando pelo cumprimento da Legislação e Normas Educacionais e pelo padrão de qualidade de ensino;*
- o) Desincumbir-se das demais tarefas indispensáveis ao atingimento dos fins educacionais da escola e ao processo de ensino-aprendizagem;*
- p) Exercer a função de suporte pedagógico quando necessário, habilitado em curso superior, com o mínimo de exercício de três anos de docência.*

EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL

ANEXO II

CARGO: PROFESSOR EM ATIVIDADE APOIO EM SUPORTE PEDAGÓGICO

ATRIBUIÇÕES:

- Realizar um planejamento participativo, estabelecendo linhas de ação através de um processo de decisão que garanta o envolvimento de todos os que estejam ligados ao processo educativo, tendo como base a Proposta Pedagógica da escola;*
- Fundamentar sua atitude na ação-reflexão-ação, no contexto do seu trabalho e das pessoas da organização na qual atua;*
- Buscar democraticamente a concretização das decisões tomadas e assumidas no coletivo da escola, executando suas ações em parceria com os demais membros da equipe diretiva;*
- Promover, participar, divulgar e orientar reuniões, sessões de estudos, encontros, palestras, seminários e outros, que promovam o intercâmbio de experiências pedagógicas inovadoras, planejamento, metodologia e avaliação do sistema de ensino-aprendizagem, bem como compilar e organizar materiais pedagógicos que auxiliem o corpo docente na seleção e produção do seu material didático;*
- Propiciar abertura para criatividade e criticidade, representando um papel significativo como agente de mudanças;*
- Coordenar e participar dos trabalhos de elaboração e reelaboração da Proposta Pedagógica, do Regimento Escolar, dos Planos de Estudos e demais documentos norteadores da prática pedagógica;*
- Elaborar com a comunidade escolar, normas internas e plano de ação de serviço dos profissionais que atuam na escola;*
- Desenvolver suas atividades em consonância com as orientações da mantenedora;*

- Manter atualizada a documentação pertinente ao serviço;
- Organizar, divulgar e manter atualizado o quadro geral de controle sobre as atividades referentes ao calendário escolar, horário de trabalho dos professores, distribuição da carga horária de cada componente curricular, na organização do horário escolar, reuniões pedagógicas e outros, de acordo com as orientações da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
- Estudar, analisar e avaliar o currículo do aluno matriculado, comparando-o com os componentes curriculares mínimos legais, oportunizando o aproveitamento de estudos e/ou adaptações, avanços e reclassificação;
- Planejar, orientar, acompanhar os estudos de recuperação paralela e traçar planos, juntamente com os professores, visando a recuperação da aprendizagem dos alunos que apresentam dificuldades;
- Organizar e integrar os Conselhos de Classe;
- Manter contato direto com o Núcleo de Atendimento Especializado - NAE, junto à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, com o serviço de psicopedagogia e outros profissionais da área da saúde, quando necessário, conjugando esforços que visem à melhoria do processo de ensino e aprendizagem na escola;
- Representar o(a) diretor(a) na sua ausência ou impedimento, quando não houver vice-diretor(a) na escola.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

- I – formação em Licenciatura Plena e ou outra licenciatura com Pós-Graduação específica para o exercício da função;
- II- experiência de, no mínimo, 3 (três) anos de docência;
- III - professor pertencente ao Quadro de Carreira do Magistério.

Anexo III

DIRETOR DE ESCOLA

ATRIBUIÇÕES:

- *Garantir o espaço de formação permanente de toda a comunidade escolar, através de um trabalho participativo, comprometido, democrático e otimista, a fim de aprofundar e buscar a efetivação dos eixos norteadores da Proposta Pedagógica, visando, assim, uma escola transformadora;*
- *Coordenar, em consonância com a Secretaria Municipal de Educação e Cultura, a elaboração, a execução e a avaliação da Proposta Pedagógica da escola;*
- *Dinamizar e coordenar o funcionamento geral da escola, diante da comunidade e órgão municipal, promovendo e participando de discussões de projetos educacionais, que qualifiquem a Proposta Pedagógica da escola, valorizando os segmentos da comunidade escolar e local, como elementos essenciais e atuantes no processo educativo e aplicando, quando necessário, as medidas coerentes para que a escola funcione organizadamente;*
- *Liderar, democraticamente, o processo educativo, visando o interesse coletivo, na busca da concretização da filosofia da escola, estimulando iniciativas de participação, promovendo espaço para a integração de toda a comunidade;*
- *Propiciar espaços de análise e discussão para garantir trabalho e decisões no coletivo (pais, professores, funcionários, alunos e comunidade local), fazendo com que a Proposta Pedagógica seja construída e vivenciada na escola;*
- *Representar a escola na comunidade;*
- *Cumprir e fazer cumprir a legislação de ensino, as determinações superiores e as do Regimento Escolar, em relação à escola, ao corpo docente, ao corpo discente, aos funcionários e a toda a comunidade escolar;*

- Tomar providências a fim de disciplinar os casos omissos no Regimento Escolar, ouvindo o Conselho Escolar;
- Informar à comunidade escolar e local as diretrizes emanadas de Órgãos Superiores do Sistema de Ensino, através de reuniões e informativos;
- Assessorar e acompanhar as atividades dos Conselhos Municipais da área da educação;
- Incentivar, promover e participar de atividades cívicas, culturais, sociais e desportivas;
- Assinar, juntamente com o secretário da escola toda a documentação relativa à vida escolar dos alunos;
- Participar do Conselho de Classe;
- Oportunizar a atualização permanente do corpo docente, pessoal de apoio administrativo e funcionários da escola, observando orientações da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
- Participar da adaptação do Calendário Escolar proposto pela Secretaria Municipal de Educação, observando a realidade da escola, juntamente com toda a comunidade escolar, encaminhando-o à aprovação final pela SMEC, zelando pelo seu cumprimento;
- Desempenhar atribuições que lhe cabem junto ao Conselho Escolar e CPM, dando cumprimento às determinações superiores;
- Aplicar as medidas sócio-educativas previstas no Regimento Escolar a alunos que transgridem as normas comportamentais constantes neste documento;
- Tomar as providências cabíveis nos casos de aplicação de sanções disciplinares previstas em Lei a professores e funcionários que incorram em faltas referidas neste documento, no Plano de Carreira do Magistério Público Municipal e/ou no Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Santiago;
- Acompanhar a elaboração das normas internas de funcionamento dos serviços existentes na escola, zelando pelo seu cumprimento;
- Organizar o quadro de recursos humanos da escola com as devidas atribuições, de acordo com os cargos providos;
- Acompanhar a distribuição da carga horária para cada componente curricular, juntamente com a Supervisão Escolar, de acordo com a Proposta Pedagógica e Planos de Estudos, velando pelo cumprimento do trabalho de cada docente;
- Articular com o CPM sobre a aplicação dos recursos financeiros, assinando cheques, juntamente com o Presidente da instituição, para movimentar a conta bancária da escola e os recursos provenientes de outras esferas;
- Elaborar plano administrativo anual da escola juntamente com a comunidade escolar, sobre a programação e aplicação dos recursos financeiros à manutenção e conservação da mesma;
- Apresentar, anualmente, à Secretaria Municipal de Educação e comunidade escolar, a avaliação interna e externa da escola e as propostas que visem à melhoria da qualidade de ensino, bem como aceitar sugestões de melhorias;
- Zelar pelo acesso, permanência e sucesso, garantindo a aprendizagem dos educandos;
- Manter o tombamento dos bens públicos da escola atualizado, zelando pela sua conservação;
- Avaliar o desempenho dos professores e funcionários sob sua direção;

- *Desenvolver suas atividades em consonância com as orientações da Mantenedora.*

Requisitos para Provimento da Função:

I - formação, em Licenciatura Plena, para o exercício da função de Direção de escola de Educação Infantil e de Ensino Fundamental.

II- experiência de no mínimo, 3 (três) anos de docência;

III- professor pertencente ao Quadro de Carreira do Magistério.

ANEXO IV

***CARGO: PROFESSOR EM ATIVIDADE
VICE-DIREÇÃO***

ATRIBUIÇÕES:

- *Representar o Diretor em sua ausência ou nos seus impedimentos eventuais;*
- *Auxiliar o(a) Diretor(a) a gerenciar o funcionamento da escola, compartilhando com o(a) mesmo(a) a execução das tarefas que lhe são inerentes e zelando pelo cumprimento da legislação e normas educacionais;*
- *Exercer as atividades de apoio administrativo-financeiro;*
- *Zelar pela manutenção e limpeza do estabelecimento de ensino;*
- *Acompanhar o desenvolvimento das tarefas da Secretaria Escolar e do pessoal de apoio;*
- *Controlar a frequência do pessoal docente e funcionários da escola, comunicando ao Diretor as irregularidades;*
- *Proporcionar condições que facilitem a interação entre a escola, a família e a comunidade;*
- *Integrar o aluno ao processo de ensino e aprendizagem;*
- *Desenvolver atividades e/ou dinâmicas com alunos, com a finalidade de resgatar valores;*
- *Acompanhar e fazer o registro de ocorrências disciplinares que envolvam alunos, aplicando as penalidades previstas no Regimento Escolar;*

- Auxiliar no processo de integração dos alunos que incorram em indisciplina ao grupo escolar, motivando-os a cumprir as normas de convivência;
- Mediar ações entre família/escola/Conselho Tutelar;
- Comunicar os pais ou responsáveis a infrequência dos alunos, através de comunicação escrita e, permanecendo o problema, preencher e encaminhar em 3 vias, a Ficha FICAI para o Conselho Tutelar, encaminhando à Secretaria Municipal de Educação uma cópia da Ficha FICAI, protocolada pelo Conselho Tutelar;
- Acompanhar os atrasos e as saídas antecipadas de alunos na escola, adotando as providências necessárias;
- Acompanhar o recreio dos alunos;
- Executar outras atribuições correlatas e afins, determinadas pela direção.

Requisitos para Provimento da Função:

- I - formação, em Licenciatura Plena, para o exercício da função de vice-direção de escola de Educação Infantil e de Ensino Fundamental.
- II- experiência de no mínimo, 3 (três) anos de docência;
- III- professor pertencente ao quadro de carreira do Magistério.